

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR DESTA
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX:

NR. 80730179

PODER JUDICIARIO

MANDADO DE CITACAO

URGENTE

5114598 155

PROTOCOLO: 200803706388

NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO NEVES
ADV (RETE) : (26249 GO) CLEVER DA SILVA
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ENDEREÇO : RUA 7 NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
NUMR : 800 00: F-6 Lt: 28-E COMP: 1º ANDAR
BAIRRO : SETOR DESTA
MUNICIPIO: GOIANIA

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, E DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.
ADVERTENCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 285 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO : SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 30/10/08 EMITENTE: 5049350

SPGR185D

BRADESCO AUT. SUC. GYN - 10-Nov-2008-12: 7-075507-338

Daniel de Mendonça Porto
Operacional
Suc. 083 / Goiânia

12:28 18/11/2008 004708 55800000 LIVER DEPAT 14º RDOR

CELEBRAR
09B/GO 26.249
ADVOGADO E CONSULTOR JURÍDICO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE
DIREITO DA _____ VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÃO E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Lei nº 1.060/50, Art. 1º
Os Poderes Públicos Federais e
Estadual concederão assistência
judiciária aos necessitados nos
termos da presente Lei.

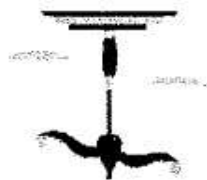
JULGAMENTO ANTECIPADO
DA LIDE Art. 330, I do CPC
Art. 427 do CPC - O juiz poderá
dispensar prova pericial quando as
partes, na inicial e na contestação,
apresentarem sobre as questões de
fato pareceres técnicos ou
documentos elucidativos que
considerar suficientes.

JOSE FRANCISCO NEVES, Brasileiro, Solteiro,
Ajudante de Produção, portador da C.I. n.º 10554114 SSP/SP e do CPF n.º 778.793.171-04,
residente e domiciliado à Rua JC 2, Qd. 27, Lt. 13, Jardim Curitiba 4, Goiânia - Goiás, por
seus defensores devidamente constituídos (m.j.), com escritório profissional no endereço
abaixo impresso, onde fica indicado para as comunicações judiciais de estilo, vem à digna
presença de Vossa Excelência, propor a presente

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE

nos termos do Decreto-Lei n.º 73/66 em seu art. 20, letra "b", c/c o Decreto n.º 61.867
c/c a Lei n.º 6.194/74 c/c art. 7º da Lei n.º 8.441/92 Legislação vigente na época do fato
e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor do **BRADESCO**
SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº
33.055.146/0001-93, localizada comercialmente na Rua 07, nº 800, 1º andar, Setor Oeste,
Goiânia - Goiás, CEP: 74.130-011, onde deverá ser citada na pessoa de seu
representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos
adiante expostos:

Rua 10, n.º 109, Qd. A-8, Lt. 2/12, Sala 602, Ed. Gold Center, Setor Oeste, CEP: 74.120-020
Goiânia - Goiás, Fone/Fax: (62) 3215-1660, 3215-3357,
e-mail: cleverdasilva@bol.com.br
1
Clever da Silva
OAB-GO 26.249



DOS FATOS

O Requerente José Francisco Neves foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 30 de Outubro de 2005, ocasião que sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PERMANENTE).

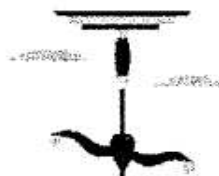
Em virtude do acidente de trânsito supramencionado, a vítima José Francisco Neves, ora Requerente, sofreu (Traumatismo abdominal fechado; ferimento no pescoço com lesão vascular; ferimento de braço direito; fratura de mão esquerda, apresenta déficit motor em mão esquerda com diminuição da força muscular e perda da capacidade Pré-sil da extremidade); sendo que estas **LESÕES RESULTARAM EM SPÓTAS DE CARÁTER PERMANENTE**, resultando assim, redução da resistência do vigor físico, com consequente dificuldade para exercer atividades esportivas que exija esforço físico conforme comprova incluso QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DPVAT, datado de 21/07/2008, devidamente assinado pelo Dr. Luciano Henrique da Silva, MÉDICO ESPECIALISTA, inscrito no CRM-GO 7076, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

Em decorrência destas lesões generalizadas, o Requerente submeteu-se a tratamentos médicos - hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusive documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos conforme estabelece o art. 3º "b", da Lei 6.194/74, sob a absurda alegação de que não existe a invalidez permanente.

Portanto, importante esclarecer que o Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. É uma responsabilidade que nasce dos que se utiliza de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.



Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades consequentes de um acontecimento infasto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadmissíveis." (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende o fato, o nexo de causalidade e o dano.

Assim, o Beneficiário / Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de **SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE**, sendo frustrado diante da informação fornecida pela **SEGRADORA**, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de proceder o protocolo, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seu direito, mas que lhe foi negado, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora fazem.

DO DIREITO

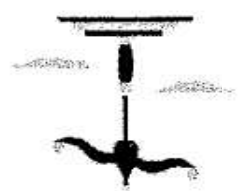
A lei n.º 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- * relatório médico;
- * registro da ocorrência policial no órgão competente;
- * documentos pessoais.

O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela LEI n.º 6.194/74 e muito menos pela LEI n.º 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexiste controvérsia:

"Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente."

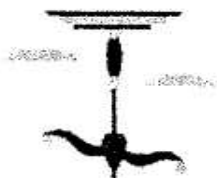


O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente"(RT 734/363).(grifo nosso)

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VITIMA FATAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/ 92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO SEGURO OBRIGATORIO. VALOR DA INDENIZACAO 40 (QUARENTA) SALARIOS MINIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUIZOS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1 - Qualquer seguradora que opere com o sistema de Seguro DPVAT e parte legítima para ocupar o pólo passivo da ação de cobrança de seguro DPVAT. 2 - A obrigatoriedade da indenização decorrente de acidente automobilístico com vítima fatal torna dispensável a comprovação da relação securitária, bem assim do recolhimento do prêmio do Seguro DPVAT. 3 - O art. Terceiro, letra 'a' da lei n. 6.194/74 fixou como critério legal de pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal o quantum equivalente a quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, devendo ser considerado aquele em vigor ao tempo da liquidação do sinistro. 4 - O artigo 405 do Código Civil atual agasalhando o teor da Súmula 163 do STF, estabelece que os juros moratórios deverão ser contabilizados a partir da citação válida. 5 - A inércia da seguradora em liquidar ao menos parte do quantum então pleiteado, enseja o direito a atualização monetária do valor a ser indenizado. Todavia, uma vez que a indenização devida tomara como parâmetro o valor do salário mínimo vigente no momento em que se consumara a quitação, a perda inflacionária já se faz reposta. **Apele conhecido e provido.**" (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14782 de 22/06/2006, Acórdão: 23/05/2006, Proc.:200600549679, Relator: Dr. Romão Paes Sandre, Apte.: Vilma Maria de Oliveira Sena, Apdo.: Bradesco Seguros S/A)

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:



EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO, VENCIDO E NÃO RENOVADO, RESPONSABILIDADE SEM CULPA. REPARAÇÃO DO DANO. Decreto-leis nºs 73/66, 61.867/67 e 814/69. Recurso extraordinário conhecido provido. (Resp nº 71721. Origem: São Paulo/Sp. Publicação: DJ: data 13-12-71. vol. - 59575. Rel. Barros Monteiro nº 118. sessão primeira turma). (grifo nosso).

Portanto, em virtude desses reiterados e recentes julgados dos Tribunais, o entendimento do devido pagamento do seguro obrigatório, independente do comprovante de pagamento do prêmio, tornou-se a SÚMULA 257 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMENTA: A falta de pagamento de prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

“Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Vladimir Valler, por invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilísticos, E.V. Editora, Campinas, 1996, Tomo I, p. 366)”.

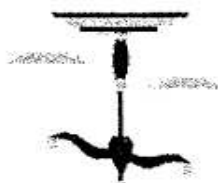
Portanto, não pode uma simples Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, pois, o poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradoras consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Ainda podemos observar que o direito do Beneficiário está amparado pelos artigos 4º e 5º da mesma Lei, que dispõem, *in verbis*:

Art. 4º - “A indenização no caso de morte será paga na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima** na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”;

Art. 5º - “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer tranquia de responsabilidade do segurado”.

Sendo assim Excelência, tem-se que o Requerente preenche todos os requisitos necessários para que possa receber o benefício – Seguro DPVAT, conforme se prova nos documentos que instruem a presente exordial, e entendimento jurisprudencial transcrito a seguir:



EMENTA: "APELACAO CIVEL. COBRANCA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXACAO DA INDENIZACAO. PERICIA MEDICA I - Realizada a pericia médica no autor, detectando lesão com comprometimento funcional perfeitamente compatível com o acidente mencionado, constituindo-se prova robusta e conclusiva pela invalidez permanente do autor, mesmo sendo de forma parcial, a indenização não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado visto que a Lei 6.194/74, não prevê tal proporcionalidade, devendo ser paga integralmente em seu teto máximo, nos termos do art. terceiro, 'b' da referida lei. II - APELACAO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA." (Apelação Cível em Procedimento Sumário - 69790-4/190 de Uruana - Go; Origem: 3ª Câmara Cível; Des. João Waldeck Felix de Sousa; Acórdão: 17/06/2003 Fonte: DJ 14061 De 09/07/2003; Apelante: Itai Seguros S/A; Apelado: Adversino Jose da Silva).

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da LEI nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, letra "b", assim dispõe:

Artigo 3º - "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada";

b) - "Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente";

Assim, hoje o valor da indenização a ser paga ao Requerente, por ter o mesmo o direito de receber é no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesse mil e seiscentos reais), uma vez que o salário atual é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) que multiplicado por quarenta vezes pertaz o valor mencionado.

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei nº 8.441/92 e Lei nº 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório INVALIDEZ PERMANENTE, será o valor da época da liquidação do sinistro, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Juiz, os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92, ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório, garantindo assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Sendo assim, totalmente impropriedade a possível alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos EGRÉGIOS TRIBUNAIS:

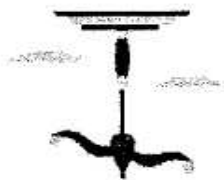
EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE

PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Demonstradas a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, não há que se falar em falta de interesse processual. 2 - A prescrição para o seguro do seguro do dpvat pleitear o recebimento da verba indenizatória que não lhe foi paga e de vinte anos ao teor do art. 177, do código civil anterior, vigente a época dos fatos. 3 - O valor da indenização a ser paga a título do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente e de 40 (quarenta) salários-mínimos. 4 - A lei n. 6.194/74 não distingue, para fins de pagamento da verba indenizatória em seu valor máximo, a invalidez total da invalidez parcial, exigindo tão-somente que seja permanente. 5 - *omissis*. 6 - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados não tem o condão de revogar ou sobrepujar texto de lei, mormente em se tratando da fixação do valor da indenização a ser paga a título do seguro dpvat. 7 - A patente hipersuficiência econômica da apelação em relação ao apelado faz com que a quitação dada por esta aquela seja vista com máxima reserva, de modo que vale apenas em relação ao montante pago, não constituindo, por essa razão obstáculo a apreciação do pleito do segurado de receber o restante da verba indenizatória que a apelada por astúcia, não lhe pagou. 8 - A mensuração da indenização em salários-mínimos não encontra óbice no texto constitucional, que apenas proíbe a sua vinculação como fator de indexação, de reajuste ou correção monetária, o que não é o caso em tela. 9 - A correção monetária deve incidir a partir da data em que se verificou o prejuízo, isto é, assim que configurado o pagamento em valor menor que o devido. Apelação conhecida, mas improvida." (Origem: 1ª Câmara

Cível Fonte: DJ 14855 de 06/10/2006, Acórdão: 05/09/2006, Processo: 200601586950 - Comarca: Goiânia, Relator: Des. Ubaldino Ferreira, Apte.: Cia Excelsior de Seguros S/A, Apdo: Deusdet André da Luz).

DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Necessário se faz ressaltar que o incluso LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE que instrui a exordial, apesar de não ter sido elaborado sobre o crivo do contraditório, cristalinamente apresenta-se como documento de comprovada idoneidade e eficácia para comprovação da Invalidez Parcial Permanente do Requerente em virtude do Acidente de Trânsito.



Assim, estando devidamente provado as sequelas em virtude do Acidente de Trânsito, o Requerente faz jus ao recebimento integral do Seguro Obrigatório (DPVAT - Invalidez Parcial Permanente), nos termos pleiteados, sendo desnecessário a produção de outras provas, comportando o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, uma vez que o referido laudo conclusivo comprova a Invalidez Permanente, aplicando dessa forma os termos do art. 427 do CPC, que assim dispõe:

Art. 427. O juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres ou documentos elucidativos que consideram suficientes.

Nesse sentido são os recentes entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO AFASTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 8.441/92. RESOLUÇÕES DO CNSP. VEÍCULO TIPO ÔNIBUS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - *Omissis*. II - *Omissis*. III *Omissis*. IV - Não caracteriza cerceamento de defesa a não exibição do bilhete de seguro, eis que **suficientes a juntada do boletim de ocorrência atestados médicos e o questionário para avaliação da invalidez permanente do autor.** V - *Omissis*. VII - *Omissis*. VIII - A garantia de indenização Por danos pessoais assegurada na lei 6.194/74 - DPVAT - não ficou alterada com a edição das leis n. 6.205/75 e 6.423/77 supervenientes. Estas trataram da correção monetária e de seu índice legal de atualização. O seguro obrigatório, diferentemente, não utilizou o salário-mínimo como fator de correção, mas como parâmetro para quantificar a indenização devida. VIII - *Omissis*. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Origem: 1ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14912 de 04/01/2007, Acórdão: 12/12/2006, Processo: 200.602.534.440, Comarca: Goiânia, Relator: Des. João Ubaldo Ferreira, Apte.: Unibanco Seguros S/A, Apdo.: Alexandre Ribeiro da Cunha).

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL A PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. COMPETÊNCIA DO CNSP. VINCULAÇÃO

I - *Omissis*. II - Não há que se falar em carência de ação por falta de documento, quando a inicial se acha instruída com questionário de avaliação de invalidez permanente - dpvat, em decorrência de acidente de trânsito. III - *Omissis*. IV - *Omissis*. V - *Omissis*. VI - *Omissis*. VII - *Omissis*. Apelo conhecido e improvido. (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14828 de 28/08/2006, Acórdão: 08/08/2006, Processo: 200.601.254.966, Relator: Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, Apte.: Real Seguros S/A, Apdo.: Helber Lisboa dos Santos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROVA DA INVALIDEZ. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNP. I - O boletim de ocorrência, atestados médicos e questionário para avaliação de invalidez permanente em se tratando de seguro dpvat, constituem documentos suficientes a comprovação do dano decorrente de acidente de trânsito, a ensejar o pagamento da indenização. II - *Omissis*. III - Da institucionalidade por condenação de indenização em salário mínimo. Não é institucional e nem fere o artigo 7º, inc. IV, da CF/88, a aplicação da lei 6.194/74, haja vista que referida lei não fora revogada pelas leis 6.020/75 e 6.423/37. IV - *Omissis*. V - Da competência do CNP. O CNP tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. Apelo conhecido e improvido. (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14761 de 19/05/2006, Acórdão: 02/05/2006, Processo nº 200.600.074.077, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro, Apte.: Itau Seguros S/A, Apdo.: João Batista Silva).

LEGITIMIDADE PASSIVA

O artigo 7º da Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, suporta o pedido dizendo o seguinte:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades, Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei (grifos nossos).

Neste sentido, o texto legal supramencionado, rege de forma clara e inequívoca que a indenização será paga por um consórcio, constituído obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro, ou seja, por qualquer seguradora integrante deste consórcio, onde mesmo se uma seguradora efetuou o pagamento de parte do valor devido, não existirá ilegitimidade passiva se o complemento for exigido de outra seguradora integrante deste consórcio/consórcio, uma vez que neste caso resta provada a presença da Responsabilidade Solidária de todas as seguradoras integrantes deste consórcio.

Dessa forma, para simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, e com objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados, MAS SEM PORTAR O SEGURO, ou com SEGURO VENCIDO, com SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, e ainda VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO.

Em recente decisão, a Exma. Sra. Dra. Juíza Sandra Regina Teodoro Reis, em substituição na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, elucidou com enorme brilhantismo e clareza o tema acima mencionado, senão vejamos:

EMENTA: "Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora, uma vez que em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento, eis que sua responsabilidade em tais casos decorre do próprio sistema legal de proteção. Admissível a aplicação da Lei nº 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido em 1983, posto que aquela apenas alterou o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior. entretanto, o direito em si. Apelo Conhecido e Provido" Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 76629-1/190. (grifo nosso).

Como se vê, Excelência, sem dúvida e com grande alcance legal e social, o disposto no artigo supramencionado, surgiu exatamente para sanar os problemas advindos de sinistros com veículos não identificados, seguro não realizado ou seguro vencido, porquanto o seguro obrigatório DPVAT já está embuído no DUT, igualando tais situações com os casos de seguro em vigor e identificado.

DOS PEDIDOS

"EX POSITIS", à luz do direito e dos fatos apresentados e provados, requer:

a) A condenação da Requerida ao pagamento do benefício, na importância de 40 (quarenta) salários mínimos, que nesta data, corresponde a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscientos reais), referente à indenização do SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT, tendo em vista as invalidez permanente do Requerente, bem como seus frutos civis;

b) Sejam os presentes pedidos JULGADOS PROCEDENTES, com a consequente condenação ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação e demais cominações legais;

c) Sejam concedidos os BENEFÍCIOS DA JUSTICA GRATUITA, na medida que o Requerente é pessoa humilde, que não dispõe de condições para recorrer ao Judiciário, sem privação de seu sustento e de sua família, conforme declaração de insuficiência financeira anexa aos presentes autos - ex vi da lei 1.060/50;

Requer assim, que Vossa Excelência digno-se a determinar a CITAÇÃO CORREIO (art. 221, I, c/c 222 do CPC), com a expedição de CARTA DE CITAÇÃO com Aviso de Recebimento - AR no endereço supra indicado, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC).

Requer ainda, caso a Requerida/Seguradora insista em infringir a Lei, não pagando o valor correto da indenização, de acordo com o exposto na presente peça inicial, seja a mesma, punida com a Suspensão da Autorização para operar no Seguro Obrigatório, conforme dispõe o art. 11 da Lei 6.194/74, além de outras penalidades contidas nas extensas leis vigentes aplicáveis à espécie.

E todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente tem pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requerendo o final, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, pois, a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Dá-se à presente o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscientos reais), nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.

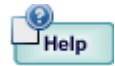
Nestes Termos,

P Deferimento.

Goiania, 22 de Agosto de 2008.

CLEVER DA SILVA
OAB/GO 26.249

JOSE FRANCISCO NEVES

Objeto ☐ Indeterminado

Sinistros (0)

Status

	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	25-08-2008	16.600,00	30-10-2005	10-11-2008
1ª Instância	14-02-2014	3.636,63	24-03-2014	24-03-2014
2ª Instância		0,00		
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCA

Valor
Correção Índice: 1,000000%Juros 0%Honorários 10%Valor Total Prognóstico Valor Prognóstico Previsão
Pagto Pagamento Data Valor Motivo de Encerramento Especificação Observação



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	379536
Valor Nominal	R\$ 16.600,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	18/11/2008 a 24/03/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/11/2008 a 24/03/2014

Dados calculados

Fator de correção do período	1952 dias	1,336321
Percentual correspondente	1952 dias	33,632130 %
Valor corrigido para 24/03/2014	(=)	R\$ 22.182,93
Juros(1952 dias-65,06667%)	(+)	R\$ 14.433,70
Sub Total	(=)	R\$ 36.616,63
Valor total	(=)	R\$ 36.616,63

[Retornar](#) [Imprimir](#)

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL

C1/2008-20138/INV

Juízo : 5 Vara-Cível da Comarca de GOIANIA/GO

Processo nº : 200803706388

Autor(es) : JOSE FRANCISCO NEVES

Réu(s) : BRADESCO SEGUROS S.A

Vítima(s) : JOSE FRANCISCO NEVES

Nº Sinistro : 2008/458924/01

Valor Total : R\$ 4.000,29 (Quatro mil reais e vinte e nove centavos)

Recebi da BRADESCO SEGUROS S.A , o(s) cheque(s) de n.º , 33382, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 4.000,29 (Quatro mil reais e vinte e nove centavos), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) JOSE FRANCISCO NEVES portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 10554114, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 778.793.171-04 e a Ré sendo BRADESCO SEGUROS S.A .

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) JOSE FRANCISCO NEVES, através de seu advogado, Drº. CLEVER DA SILVA, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 2014

CLEVER DA SILVA

OAB/26249 - GO

Recebido em 31/03/2014
